TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0000211-30.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF - 2622/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 220/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO APARECIDO DE PAULA

Vítima: CARREFOUR- Paulo Sergio Batista (representante)

Réu Preso

Aos 08 de janeiro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juíza de Direito Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LEANDRO APARECIDO DE PAULA, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvido o representante da vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pela MM. Juíza. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. LEANDRO APARECIDO DE PAULA, qualificado a fls. 19, com foto a fls. 45, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 01 de novembro de 2017, por volta das 12h30min, no interior do supermercado Carrefour, na Rua Bruno Ruggiero Filho, nº 255, Pq. Faber II, nesta Cidade e Comarca, tentou subtrair para si 01 Litro de Whisky Passaport Scoth (cf. auto de exibição/apreensão de fls. 10 e entrega de fls. 11), avaliado em R\$ 50.00 (cf. auto de avaliação de fls. 52), do interior do estabelecimento supracitado, representado por Paulo Sergio Batista, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.177), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.275). Em instrução, foram ouvidos o representante da vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu o cumprimento da pena em regime aberto e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Atribui-se aos acusados a prática do delito previsto no artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, assim porque tentou subtrair 01 (um) litro de Whisky Passaport Scoth do estabelecimento vítima, somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Induvidosa a materialidade do delito, à vista da apreensão da res furtiva na posse do acusado, bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 7/9. A autoria ficou suficientemente evidenciada. O réu é confesso. Além disso, foi reconhecido pelas testemunhas ouvidas em juízo. A propósito do baixo valor da res furtiva, não é o caso de se reconhecer a insignificância, pois o acusado é reincidente específico, contando ainda com diversos antecedentes por igual delito, praticando habitualmente crimes contra o patrimônio. Além disso, o crime de furto já prevê a forma privilegiada quando o valor do bem foi de menor importância, cujo reconhecimento fica obstado justamente pela reincidência. A testemunha Paulo Sérgio, confirmou que o acusado foi monitorado no interior do estabelecimento, somente fazendo a sua abordagem após a sua saída. Sobre isso, é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que o simples monitoramento dentro de estabelecimento comercial não torna o crime impossível. No caso, o réu foi abordado já fora do supermercado e, possuísse maior destreza, poderia facilmente consumar o delito, não sendo o caso de acolher essa tese defensiva. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, bem como os antecedentes do réu, devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) diasmulta. Por força da recidiva (fls. 233/234), a pena cominada deve ser majorada em 1/6 (um sexto), somando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. De outra parte, tendo sido meramente tentado o delito, e considerando o iter criminis percorrido, que não se avizinhou da consumação, deve a pena ser reduzida em 2/3 (dois terços), totalizando 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado. O regime de cumprimento deve ser o fechado, à vista do artigo 33 do Código Penal. Entretanto, considerando que o acusado possui problema de saúde e não pode ser tratado dentro do estabelecimento prisional e por já haver cumprido mais de 2/6 da pena em regime fechado, nos termos do artigo 387, §2, do CPP, fixo o regime aberto para o cumprimento do restante da pena. Incabível a suspensão condicional da pena bem como a sua substituição por restritiva de direito devido à reincidência específica. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, em consequência, com fundamento no artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, CONDENO o acusado LEANDRO APARECIDO DE PAULA à pena de 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime fechado. Considerando o tempo de prisão do acusado, que já cumpriu mais de 2/6 da pena em regime fechado, fixa-se o regime aberto para o restante da pena, facultando desde já a interposição de recurso em liberdade. Expeça-se com urgência alvará de soltura. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública.Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

regione de e comanique de. Eu, r doia maesterranciede, digiter.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):